



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05684/18

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL CURRAL DE CIMA**, Sr. ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, **exercício de 2017**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA. RECOMENDAÇÃO** ao gestor.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC-00818/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 05684/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA**, relativa ao **exercício 2017**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, CPF 367688714-04.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 339.239,12**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ Ocorrência de déficit financeiro de **R\$ 489.215,85**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no valor de **R\$26.631,91**, contrariando Legislação específica referente aos recursos movimentados ou dos convênios realizados.
- ✓ Omissão de valores da dívida fundada, no valor de **R\$ 53.858,69**, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- ✓ Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$99.382,31**, contrariando "Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)".

CONSIDERANDO que o **Tribunal de Contas**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não** justificam a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **juízo** pela **regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Prefeito, aplicação de **multa** ao gestor e **recomendações**.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica desta Corte**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho;**
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;**
- IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- V. RECOMENDAR à Administração Municipal de Curral de Cima no sentido de:**
 - a) Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;**
 - b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de novembro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 17:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 15:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 10:44



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO